

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 003.464/2018-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA

Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representações legais: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA) e outros, representando José Maria da Rocha Torres

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame Embargos de Declaração (peça 67) manejados pelo Sr. José Maria da Rocha Torres em face do Acórdão 1.151/2021-1ª Câmara, proferido na sessão de 2/2/2021.

2. Lembro que, por meio do referido Acórdão 1.151/2021-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento da integralidade do valor repassado (R\$ 279.780,00, em valores históricos) e ao pagamento da multa estatuída no artigo 57 da Lei Orgânica no valor de R\$ 50.000,00 (peça 55).

3. Isto porque, após ter sido citado no âmbito desta Corte, a defesa acostada à peça 30 foi examinada pela SecexTCE (peça 40, p. 3-4), não tendo o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. José Maria da Rocha Torres.

2. Na presente oportunidade, o Sr. José Maria da Rocha Torres interpôs Embargos de Declaração à peça 67, em 12/3/2021, em razão da existência de supostas omissões.

3. Além de asseverar que o “acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem especifica (sic) alguma quanto à decisão” (peça 67, p. 3), aponta para a necessidade de motivação das decisões administrativas (CF, art. 93, X), inclusive àquelas relacionadas ao processo de controle externo que tramita nesta Corte (RI/TCU, art. 69, II), de sorte que o acórdão não teria apresentado os “motivos para negar provimento ao mérito” e não ter mencionado “se a decisão seguia o voto do relator” (peça 67, p. 4).

4. Em outro giro, aduz o Embargante que “a planilha de cálculos não foi juntada ao Acórdão. Não sendo disponibilizada planilha de cálculos, o embargante fica impossibilitado de propor novos recursos, bem como não toma conhecimento dos índices de juros e correção monetárias aplicados”. A este respeito, reforça o Embargante que (peça 67, p. 3):

“O Acórdão se limitou a apresentar planilha descrevendo o valor das quantias, supostamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito. Contudo, não apresenta atualização dos cálculos acompanhada das planilhas respectivas.”

5. No que se refere à alegação de que a deliberação teria se omitido quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva (peça 67, p. 4), o Embargante afirma que (peça 67, p. 74):

“uma vez que as supostas irregularidades sancionadas ocorreram em 2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2018. Então, para a totalidade dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do FNDE por meio do PNAE, no exercício de 2011, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, fato este que deveria ter sido levado em consideração pelo Relator”.

6. Colaciona ainda que a fundamentação utilizada na deliberação aclarada – Acórdão 1.441/2016-Plenário – não seria mais aplicável, tendo em vista a existência da Lei 9.873/1999, a qual prevê prazo de cinco anos, e precedentes da Suprema Corte quanto à aplicabilidade deste parâmetro normativo aos processos perante o TCU (MS 32.201/DF e “MS 35971TP/DF”).

Por fim, o Embargante menciona que já teria realizado prestação de contas quanto aos recursos em tela, a qual seria “provada em momento oportuno, posterior a apreciação dos presentes embargos de declaração (sic)” (peça 67, p. 7).

É o relatório.